



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006830/2003-69
Recurso nº 162.264 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.217 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o auto de infração teve origem em erro de preenchimento da DCTF, há de se acolher a pretensão recursal em nome da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE

Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IRRF supostamente devido, tendo em vista divergências constantes da DCTF outrora apresentada.

Após, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, com os documentos de fls. 04/23, sustentando que não houve ausência de recolhimento, mas mero equívoco quando do preenchimento da DCTF.

Em decisão de primeira instância, o recurso foi apenas parcialmente provido, mantendo-se o valor de R\$ 842,97 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), além da multa de ofício e dos encargos legais correspondentes, cancelando-se o valor de R\$ 48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de IRRF, além da multa de ofício e dos encargos legais respectivos e R\$ 917,56 (novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Em seguida, recurso voluntário do contribuinte almejando a reforma da decisão de primeira instância na parte em que manteve o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto, a controvérsia verificada no presente processo decorre de suposta incorreção pelo Recorrente quanto ao preenchimento de sua DCTF, ocasionando em débitos declarados e supostamente não pagos.

Em sede recursal, assevera o Recorrente que incorreu em erro ao preencher sua DCTF, ocasionando na constatação do não pagamento dos débitos referentes ao período de apuração de 05.08.98, 01.08.98 e 05.09.98.

Em análise aos documentos apresentados em anexo à peça recursal, em especial às páginas do livro razão juntadas às fls. 70/77, depreendemos que, efetivamente, no período de 05.08.98, devia o Recorrente o valor de R\$ 749,98 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavo); no período de 01.08.98, devia o montante de R\$ 842,94 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos); e no período de 05.09.98,

devia o valor de R\$ 940,17 (novecentos e quarenta reais e dezessete centavos), sendo certo que tais valores deveriam constar em correta DCTF, caso o Recorrente a tivesse preenchido corretamente.

Ocorre que, conforme alegado pelo Recorrente, o mesmo se equivocou no preenchimento de sua DCTF, gerando os débitos relativos aos períodos acima mencionados. Ressalte-se que a constatação quanto o equívoco cometido pelo Recorrente pode ser vislumbrado em cotejo entre as DCTF's por ele apresentadas, devidamente juntadas nas fls. 55/69 do presente processo e seu livro razão, juntado em fls. 70/77.

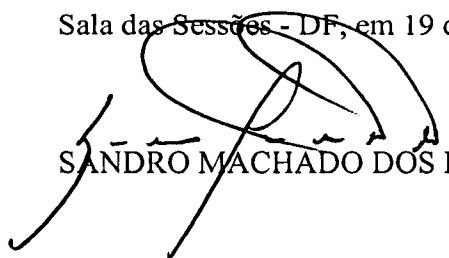
É certo, outrossim, que tais valores foram efetivamente pagos, conforme se pode comprovar dos documentos de fls. 44, 52 e 53.

Em sendo assim, em nome do princípio da verdade material que informa os procedimentos administrativos de maneira geral, entendemos que o débito gerado pelo Recorrente em razão de ter apresentado incorretamente sua DCTF, a bem da verdade, já se encontra quitado, razão pela qual não pode ser cobrado através do presente processo.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a incorreção quanto às informações prestadas em DCTF's, e acolhendo a alegação de que os débitos incorretamente informados nestas DCTF's, que deram origem ao presente processo, já se encontravam quitados.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009



SANDRO MACHADO DOS REIS